

ACÓRDÃO Nº 3894/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-031.510/2010-8
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53); Moisés Antônio Benaion de Alencar (CPF 284.222.282-20); Cleane Vidal Teixeira (CPF 742.736.202-00); Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87); Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04); Maria de Fátima Machado e Silva (CPF 140.407.002-87); e Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda. (CNPJ 00.984.730/0001-74)
4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex-AM.
8. Advogados: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656) e Paula Jaurina Silva Bessa (OAB/AM 5.028).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex-AM acerca de irregularidades no contrato 34.932/2009, celebrado com a empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda., no valor de R\$ 3.077.454,25 (três milhões setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para execução de análises de sistemas, mediante atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas suporte técnico em ambiente cliente-servidor e suporte técnico a redes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 23, III, “a”, 43, I, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, “a”, 237, VI, e 246 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher integralmente as justificativas de Thiago Flores dos Santos e parcialmente as justificativas de Valdeni Batista Milhomens, Cleane Vidal Teixeira e Moisés Antônio Benaion de Alencar, bem como os esclarecimentos apresentados por Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.;

9.3. rejeitar as justificativas de Luis Hiroshi Sakamoto, Andre Luiz Pereira do Couto e Maria de Fátima Machado e Silva;

9.4. aplicar a cada um dos responsáveis abaixo arrolados, em razão dos fatos a seguir indicados, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento:

9.4.1. Luis Hiroshi Sakamoto, pela celebração do contrato 34.932/2009 no modelo de interposição de mão de obra, com aquisição de serviços técnica e economicamente divisíveis e sem vincular pagamentos a resultados, mas apenas a disponibilidade de mão de obra;

9.4.2. Moisés Antônio Benaion de Alencar, pela elaboração do projeto básico que levou à celebração do contrato 34.932/2009 no modelo de interposição de mão de obra, com aquisição de serviços técnica e economicamente divisíveis, sem vincular pagamentos a resultados, mas apenas a disponibilidade de mão de obra, sem previsão de preposto da empresa contratada e sem adequada justificação da fixação de pisos salariais;

9.4.3. Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira, pela elaboração do edital do pregão eletrônico 109/2009 com exigência indevida de registro das licitantes no Conselho Regional de

Administração;

9.4.4. André Luiz Pereira do Couto, pelo aceite e pagamento das notas fiscais de serviços eletrônicas 963, 1015, 1096 e 1202 com valores de horas-extras não trabalhadas;

9.4.5. Maria de Fátima Machado e Silva, gestora do contrato 34.932/2009, pela não designação de fiscal do contrato e pela ausência de formalização da verificação dos relatórios de horas trabalhadas emitidos pela contratada;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A acerca da ausência de punição das empresas TSI Tecnologia e Segurança de Informática Ltda. - ME, CNPJ: 08.008.347/0001-92, EMK Informática Ltda. ME, CNPJ: 01.240.550/0001-40 e Data Graphics Tecnologia e Informação Ltda., CNPJ: 00.658.293/0001-07, que, embora tenham apresentado lances no pregão eletrônico 109/2009, deixaram de apresentar documentação quando convocadas;

9.8. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A a glosa do valor de R\$ 47.561,68 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) no contrato 34.932/2009, em decorrência do pagamento irregular de horas-extras não trabalhadas nos meses de março, abril, maio e julho de 2010 como forma de cobrir gastos da contratada com aviso prévio indenizado não previstos no contrato;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/6/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-19/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral